

de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;

b) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução;

c) Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria.

3 — O Estado adoptará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.

4 — O Estado e as autarquias locais exercerão efectivo controlo do parque imobiliário, procederão às expropriações dos solos urbanos que se revelem necessárias e definirão o respectivo direito de utilização.

O preceito transcrito da Constituição reconhece a todos os cidadãos o direito a uma *morada decente*, para si e para a sua família; uma morada que seja adequada ao número dos membros do respectivo agregado familiar, por forma a que seja preservada a intimidade de cada um deles e a privacidade da família no seu conjunto; uma morada que, além disso, permita a todos viver em ambiente fisicamente são e que ofereça os serviços básicos para a vida da família e da comunidade.

Para a efectivação de um tal direito, a Constituição comete ao Estado as seguintes tarefas:

a) 'Programar e executar uma política de habitação', devidamente articulada com uma 'adequada rede de transportes e de equipamento social';

b) 'Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações', que visem 'resolver os respectivos problemas habitacionais' e 'fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução';

c) 'Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria' [cf. artigo 65.º, n.º 2, alíneas a), b) e c)].

O Estado há-de, além disso, 'adoptar uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar' (cf. artigo 65.º, n.º 3), e, juntamente com as autarquias locais, há-de exercer um 'efectivo controlo do parque imobiliário', procedendo 'às expropriações dos solos que se revelem necessárias' e definindo 'o respectivo regime de utilização' (cf. artigo 65.º, n.º 4).

10 — O 'direito à habitação', ou seja, o direito a ter uma morada condigna como direito fundamental de natureza social, situado no capítulo II ('Direitos e deveres sociais') do título III ('Direitos e deveres económicos, sociais e culturais') da Constituição, é um *direito a prestações*. Ele implica determinadas *acções* ou *prestações* do Estado, as quais, como já foi salientado, são indicadas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 65.º da Constituição (cf. J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 1991, pp. 680-682). Está-se perante um direito cujo conteúdo não pode ser determinado ao nível das opções constitucionais, antes pressupõe uma tarefa de concretização e de mediação do legislador ordinário, e cuja efectividade está dependente da chamada 'reserva do possível' (*Vorbehalt des Möglichen*), em termos políticos, económicos e sociais [cf. J. J. Gomes Canotilho, *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, Coimbra, Coimbra Editora, 1982, p. 365, e *Tomemos a Sério os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*, separata do número especial do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra — Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Arruda Ferrer Correia*, 1984, Coimbra, 1989, p. 26; J. C. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976* (reimpressão), Coimbra, Almedina, 1987, pp. 199 e segs. e 343 e segs.].

O direito à habitação, como um direito social que é, quer seja entendido como um direito a uma prestação não vinculada, reconduzível a uma mera pretensão jurídica (cf. J. C. Vieira de Andrade, *ob. cit.*, p. 205, 209) ou, antes, como um autêntico direito subjectivo inerente ao espaço existencial do cidadão (cf. J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, cit., p. 680), não confere a este um direito imediato a uma prestação efectiva já que não é directamente aplicável nem exequível por si mesmo.

O direito à habitação tem, assim, o Estado — e, igualmente, as Regiões Autónomas e os municípios — como único sujeito passivo e nunca, ao menos em princípio, os proprietários de habitações ou os senhorios. Além disso, ele só surge depois de uma *interpositio* do legislador, destinada a concretizar o seu conteúdo, o que significa que o cidadão só poderá exigir o seu cumprimento nas condições e nos termos definidos pela lei.

Em suma: o direito fundamental à habitação, considerando a sua natureza, não é susceptível de conferir *por si mesmo*, e para

além do quadro das soluções legais, à pessoa residente no prédio um direito, judicialmente exercitável, de impedir a caducidade do contrato de arrendamento para habitação por morte do arrendatário.

Estas considerações são suficientes para demonstrar que o direito à habitação, condensado no artigo 65.º da lei fundamental, não é beliscado pela norma do Código Civil que consagra o princípio da caducidade do arrendamento para habitação por morte do arrendatário desde que não se verifique nenhuma das excepções previstas no artigo 1111.º daquele Código, possibilitando ao proprietário a recuperação da faculdade de gozo do prédio urbano que tinha sido cedida ainda que temporariamente — ao arrendatário, por efeito do contrato de arrendamento.»

Esta fundamentação é totalmente transponível para a situação recordada pela concreta norma que está aqui em causa.

Deste modo, falece, também, este fundamento do recurso.

C — Decisão

7 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

a) Não julgar inconstitucional a norma extraída, por interpretação conjugada, dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 85.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, segundo a qual se o cônjuge do arrendatário pré-defunto, encabeçado na posição contratual de arrendatário por força do disposto no artigo 85.º, n.º 1, alínea a), do mesmo Regime do Arrendamento Urbano, voltar a casar, a posição contratual que adquiriu não se transmite, por sua morte, a este novo cônjuge;

b) Consequentemente, negar provimento ao recurso;

c) Condenar o recorrente em custas, fixando a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 2007. — *Benjamim Rodrigues — Maria Fernanda Palma — Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos*.

Acórdão n.º 192/2007

Processo n.º 357/07

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Em 9 de Março de 2007, o Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista Os Verdes (PEV) apresentaram no Tribunal Constitucional o seguinte requerimento:

«Ao abrigo do artigo 22.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro (lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira), o Partido Comunista Português, PCP, e o Partido Ecologista Os Verdes, PEV, deliberam a constituição de uma coligação de partidos para fins eleitorais, com o objectivo de concorrer às próximas eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a realizar em 6 de Maio de 2007.

A coligação adopta as seguintes:

Denominação — CDU — Coligação Democrática Unitária;

Sigla — PCP-PEV;

Símbolo — junto em anexo.

A representação dos Partidos da Coligação nos actos em que estes tenham de intervir é assegurada pelos membros de secretariado do Comité Central do Partido Comunista Português e pelos membros do Conselho Nacional do Partido Ecologista Os Verdes, que tenham poderes de representação desses órgãos.

Por esse motivo, vêm respeitosamente requerer a apreciação e anotação da Coligação, nos termos e para os devidos efeitos legais.»

2 — O requerimento encontra-se assinado, por parte do PCP, por dois membros do respectivo Comité Central e, por parte do PEV, por dois membros do seu Conselho Nacional, com as respectivas assinaturas reconhecidas notarialmente nessa qualidade (fls. 2 e v.º dos autos).

3 — O requerimento vem acompanhado da acta da reunião do Comité Central do Partido Comunista Português, em que este deliberou aprovar «a proposta de constituição de uma coligação de partidos para concorrer em 2007 à eleição antecipada dos deputados para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, a realizar no presente ano, e a ser integrada pelos Partido Comunista Português, PCP, e Partido Ecologista Os Verdes, PEV», e de cópia certificada da acta da reunião do Conselho Nacional do Partido Ecologista Os Verdes, em que este deliberou «a constituição de uma coligação entre o Partido Comunista Português e o Partido Ecologista Os Verdes para concorrer às eleições legislativas regionais da Região Autónoma da Madeira, a realizar no próximo dia 6 de Maio».

4 — Pelo Decreto do Presidente da República n.º 27-A/2007, de 7 de Março, foi fixado o dia 6 de Maio de 2007 para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

5 — Compete ao Tribunal Constitucional anotar as coligações e apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes, devendo os símbolos e as siglas das coligações reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos políticos que as integram [artigos 103.º, n.º 2, alínea c), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, 22.º, n.º 1, e 23.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, e 12.º, n.º 4, da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto].

6 — Consultados os registos arquivados neste Tribunal, verifica-se que a deliberação de constituir a coligação foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes de ambos os partidos [artigos 31.º dos Estatutos do Partido Comunista Português e 29.º, n.º 2, alínea i), dos Estatutos do Partido Ecologista Os Verdes]. Os subscritores do requerimento têm poderes para o apresentar (cf. supra n.º 2).

A denominação, sigla e símbolo da coligação em referência não incorrem em qualquer ilegalidade, considerando, nomeadamente, os artigos 51.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, e 12.º, n.ºs 1 a 3, da Lei Orgânica n.º 2/2003.

Não existe identidade ou semelhança com a denominação, sigla ou símbolo de outros partidos, coligações ou frentes, sendo certo que quer a sigla quer o símbolo reproduzem os dos partidos integrantes da coligação.

7 — Em face do exposto, decide-se:

a) Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Comunista Português e o Partido Ecologista Os Verdes adopte a denominação CDU — Coligação Democrática Unitária, a sigla PCP-PEV e o símbolo constante do anexo do presente acórdão, com o objectivo de concorrer à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira marcada para 6 de Maio de 2007;

b) Em consequência, determinar a respectiva anotação.

Lisboa, 13 de Março de 2007. — *Maria João Antunes — Maria Helena Brito — Rui Manuel Moura Ramos — Carlos Pamplona de Oliveira — Artur Maurício.*

3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 1956/2007

A juíza de direito Dr.ª Maria José Raminhos Leitão Nogueira, da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 6218/01.1TDLSB pendente neste Tribunal contra o arguido Luís Miguel Almeida Prazeres Pita, filho de Artur Prazeres Pita e de Odete da Conceição de Almeida, natural de Setúbal, São Sebastião (Setúbal), nacional de Portugal, nascido em 23 de Julho de 1971, divorciado, com o bilhete de identidade n.º 9902915, e domicílio nas Escadinhas das Olaias, 12, Setúbal, 2910 Setúbal, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 10 de Setembro de 2000, por despacho de 28 de Fevereiro de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por detenção do mesmo.

1 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria José Raminhos Leitão Nogueira.* — A Escrivã-Adjunta, *Ana Calado.*

Anúncio n.º 1957/2007

O juiz de direito Dr. Mário João Pinto Amaral, do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 615/03.5TDLSB pendente neste Tribunal contra a arguida Cátia Marisa dos Santos Silvério, filha de Martinho José Silvério e de Marisa Isabel Santos Bexiga Silvério, natural de São Sebastião da Pedreira (Lisboa), nacional de Portugal, nascida em 8 de Abril de 1976, solteira, com o bilhete de identidade n.º 10750856, e domicílio na Rua de João Villaret, 211, 3.º-A, Urbanização Terplana, Carcavelos, 2765 São Domingos de Rana, por se encontrar acusada da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 22 de Julho de 2002, por despacho de 19 de Março de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta

a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por motivo de apresentação.

22 de Março de 2007. — O Juiz de Direito, *Mário João Pinto Amaral.* — O Escrivão Auxiliar, *José Ventura.*

1.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 1958/2007

A juíza de direito Dr.ª Maria Isabel Louro Xavier Fernandes de Castro Rocha, da 1.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 4834/96.0TDPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido José Arménio Silva Oliveira, filho de Luís Dinis Oliveira e de Maria Aurora Silva Oliveira, natural de Ronfe, Guimarães, nascido em 25 de Setembro de 1971, solteiro, com domicílio no lugar do Monte, Ronfe, 4800 Guimarães, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelos artigos 21.º e 24.º, alínea j), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bilhete de identidade e sua renovação;

d) O arguido fica ainda vedado à proibição da obtenção e emissão de cheques, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

20 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Louro Xavier Fernandes de Castro Rocha.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Delfina Simões.*

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 6744/2007

Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 21 de Março de 2007, no uso de competência delegada, foi a Dr.ª Maria Emília Armada Palma, juíza de direito em regime de estágio no Tribunal da Comarca da Figueira da Foz, transferida, em idêntica situação, para o Tribunal da Comarca de Vagos, com efeitos a partir de 21 de Março de 2007. (Posse imediata, com efeitos a 21 de Março de 2007.)

22 de Março de 2007. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra.*

Despacho (extracto) n.º 6745/2007

Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 4 de Janeiro de 2007, no uso de competência delegada (*Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Dezembro de 2006), foi a Dr.ª Maria Jorge Gonçalves Soares Pacheco, juíza de direito, a exercer funções no 3.º Juízo Criminal de Leiria, desligada do serviço para efeitos de aposentação.

22 de Março de 2007. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação n.º 626/2007

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 14 de Março de 2007, a licenciada Maria José Capelo Rodrigues Morgado, procuradora-geral-adjunta na Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, foi nomeada, em comissão de serviço, coordenadora do Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa (DIAP).

21 de Março de 2007. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes.*